

A PRISÃO DOMICILIAR AMPARADA NAS RECOMENDAÇÕES Nº62/2020 E Nº 91/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DEVIDO À PANDEMIA: PRESERVAÇÃO DA VIDA E DIGNIDADE HUMANA OU SOLTURA INDISCRIMINADA DE PRESOS?

Rebeca dos Santos Teixeira de Lima¹
Prof. Dr. César Augusto Luiz Leonardo²
Natureza do Trabalho³

RESUMO

É de conhecimento geral que o cenário atual é totalmente incomum. Existe, em curso, a pandemia causada pelo coronavírus, que afetou a execução penal do sistema judiciário brasileiro. Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou as recomendações nº 62/2020 e nº 91/2021 com o intuito de evitar uma catástrofe ainda maior e preservar a vida e a dignidade humana da população carcerária. Porém, a possibilidade das recomendações serem aplicadas na prática, na situação do condenado por uma sentença penal transitada em julgado, é tema controverso na doutrina e jurisprudência, já que não foram bem aceitas pelo judiciário, levando em consideração os argumentos utilizados em suas decisões denegatórias em relação ao pedido de prisão domiciliar, que poderia significar uma soltura indiscriminada de presos, além de que as mesmas não se encontram expressamente previstas no ordenamento jurídico pátrio, ou seja, não existe a obrigatoriedade de serem aplicadas. Isto posto, o presente artigo tem por escopo a análise das resoluções mencionadas, bem como entender a problematização das fundamentações utilizadas pelo judiciário. Para tanto, busca-se abordar as questões necessárias para a compreensão do tema, apontando os principais pontos explicativos a esse respeito. A pesquisa utilizada é classificada como doutrinária, por meio do método hipotético-dedutivo, com o estudo de obras já publicadas sobre o assunto, buscando, ao final, trazer a conclusão de que prevaleceu o punitivismo penal e não o benefício da prisão domiciliar permitido nas resoluções, que seria suficiente para garantir a preservação da vida e a ordem constitucional da dignidade da pessoa humana.

¹Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Palavras-chave: Execução penal. Pandemia. Dignidade da Pessoa Humana. Sistema Carcerário. Punitivismo penal. Conselho Nacional de Justiça.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ, 2 RECOMENDAÇÃO Nº 91/2021 do CNJ. 3 PRESERVAÇÃO DA VIDA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA. 4 DESENCARCERAMENTO PRISIONAL. 5 PUNITIVISMO PENAL. 6 MEDIDAS NECESSÁRIAS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A pandemia causada pelo coronavírus afetou a prática do sistema penal brasileiro, principalmente no exercício da justiça criminal e da execução penal. Surgiram iniciativas legislativas e judiciais a fim de garantir os princípios constitucionais de preservação da vida e da dignidade humana da população carcerária. Neste contexto, foi editada a resolução nº 62/2020 e a resolução nº 91/2021 do Conselho Nacional de justiça (CNJ - maior órgão de fiscalização e normatização do Poder Judiciário, do sistema prisional e socioeducativo).

A partir de tais resoluções, é possível compreender quais são as principais medidas judiciais que possibilita os juízes e desembargadores reavaliarem as prisões de pessoas que se enquadrem no grupo de risco e de indivíduos que estejam em estabelecimentos superlotados, que não tem saneamento básico eficaz ou que não tem uma equipe médica adequada, bem como a decretação do cumprimento de pena em prisão domiciliar.

Entretanto, apesar dos esforços do CNJ para evitar um número ainda maior de mortes da população carcerária, as recomendações não foram satisfatoriamente utilizadas pelo Judiciário, que trouxe como argumento em suas decisões denegatórias, que tais recomendações não possuem força vinculante e podem representar “soltura indiscriminada de presos”, como dito nas palavras do ministro do STJ Antônio Saldanha Palheiro (HC 570.589).

Também, segundo o ministro Rogério Schietti Cruz, o surgimento da pandemia não pode ser utilizado como passe livre para impor ao juiz das execuções a soltura geral de todos os encarcerados, sem o conhecimento da realidade de cada situação específica (HC 572.292).

Para o efetivo desenvolvimento do presente, é necessário adentrar um pouco mais a fundo na análise das resoluções e seus requisitos, observados a seguir.

1 RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ

A recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça traz um rol de orientações aos Tribunais e magistrados a possibilidade de adoção de medidas preventivas à contaminação em massa do novo coronavírus no âmbito dos estabelecimentos prisionais (CNJ, 2020).

Juízes e desembargadores são aconselhados a procederem à reavaliação de todas as prisões provisórias e conseqüentemente conceder o benefício da saída antecipada ou prisão domiciliar a pessoas que se enquadram no grupo de risco, como idosos e outras pessoas com diversos tipos de morbidades, bem como as que estão em estabelecimentos prisionais superlotados ou que não tem um sistema de saúde e equipe médica adequada. Também, possibilita aos magistrados responsáveis por processos que tratam de atos infracionais (conduta de crime ou contravenções penais praticadas por crianças e adolescentes) que deem preferência à aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 570.608-SP (STJ, 2020) destacou que a saída antecipada e a prisão domiciliar se aplica, também, aos presos que não pertencem ao grupo de risco mas estão em regimes aberto ou semiaberto, além de detentas grávidas e com filhos menores, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução.

O referido Habeas Corpus teve como base a recomendação 62/20 do CNJ, entendendo o ministro do STJ Sebastião Reis Júnior por deferir liminar para conceder prisão domiciliar a uma sentenciada de 23 anos e sem doenças crônicas. Para o relator, embora a detenta esteja fora do grupo de risco da doença, sua situação se enquadra nas disposições da recomendação do CNJ.

Segundo a defesa, a jovem que foi condenada a cinco anos e dez meses de reclusão por tráfico de drogas, no regime inicial semiaberto, é mãe de criança menor de 12 anos e não cometeu crime com violência ou grave ameaça, apontando o constrangimento ilegal na decisão do TJ/SP que negou o pedido de liminar formulado com apoio na recomendação 62/20. Mesmo assim o juiz de execuções criminais não autorizou a prisão domiciliar, sendo concedido posteriormente no mencionado habeas corpus.

Outro caso que teve situação análoga já assentada no HC 570.608/SP (STJ, 2020), foi no recurso impetrado em favor de David Erenildo de Oliveira, que aponta como autoridade coautora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O tribunal denegou pedido liminar feito pelo autor e manteve a segregação do reeducando, ora paciente, atualmente em cumprimento de pena no

regime semiaberto, determinado pela autoridade coatora da localidade. Argumenta os advogados impetrantes do autor a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que o indeferimento do pedido de prisão domiciliar do interno, com bom comportamento carcerário, e situação análoga a já assentada no HC 570.608/SP, lotado em unidade prisional com péssimas e insuficientes condições de saneamento básico e estrutura médico-hospitalar, com fácil possibilidade de dissipação do coronavírus, além de estar em desconformidade da Resolução nº 62/2020 do CNJ.

Nesse sentido, rogaram os impetrantes pela expedição do alvará de soltura em favor do paciente, e, por conseguinte, que fosse determinada a progressão de pena antecipada do reeducando ao regime aberto, a ser cumprido em prisão domiciliar humanitária, conforme interpretações sistemáticas dos artigos 112 e 117, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Porém, o Habeas Corpus foi indeferido.

Outras medidas de prevenção foram estipuladas na recomendação. Em relação às pessoas que devem se apresentar periodicamente em juízo, foi recomendada a suspensão por 90 dias, prorrogável até porque se faz necessário o isolamento social para evitar a proliferação do vírus (CNJ, 2020).

Também, o isolamento daqueles apenados que testaram positivo para a covid-19, a suspensão da movimentação de apenados e a realização de audiências virtuais, sendo que, em se tratando de réu solto, recomendou-se que estas sejam remarcadas. Já se for réu preso, que sejam realizadas por videoconferência (CNJ, 2020).

Outrossim, para evitar a disseminação do coronavírus, foi adotada a ampliação do banho de sol dos detentos, a higienização das celas com maior frequência e o isolamento de presos com mais de 60 anos ou com doenças crônicas. Como medida preventiva, os presídios estão impedindo a visitação de familiares (DEPEN, 2020).

No caso do preso cautelar, os requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal não são cumulativos. Assim, presente a hipótese do inciso II (debilidade extrema por motivo de doença grave), poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar. A prisão cautelar, segundo as lições de Renato Brasileiro de Lima (2020), é uma espécie de prisão que é decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para garantir que as investigações ou o próprio processo atinjam seu objetivo. É por esse motivo que as espécies de prisão cautelar são referidas como prisões de natureza instrumental. As espécies da prisão cautelar, reconhecidas pela doutrina,

são cinco, sendo todas fundamentadas no art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal de 1988, sendo a prisão em flagrante, a prisão preventiva, a prisão temporária, a prisão decorrente de pronúncia e a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível.

Dessa forma, “a prisão cautelar é sempre excepcional e não pode ser usada para fazer que o réu ou investigado cumpra a pena do delito que a ele está sendo imputado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”. (LIMA, 2020).

O §2º do Art. 313 do Código de Processo Penal (Redação dada pela lei nº 13.964, de 2019), a respeito especificamente da prisão preventiva, que vai ao encontro do pensamento do autor, onde é dito não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Ainda, a recomendação determina que equipes médicas em unidades básicas de saúde (UBS) em penitenciárias estejam em plena disposição e funcionamento, de forma que os presos que vierem a ser acometidos pela doença e não lhes forem concedidas a prisão domiciliar e nem a saída antecipada, recebam o acompanhamento e tratamento necessários (CNJ, 2020).

Assim, mesmo que o preso provisório não esteja com a doença constatada, existindo a contaminação em massa no estabelecimento prisional em que está recolhido e sendo impossível o Estado intervir e garantir a conservação de sua saúde, é coerente a substituição da medida cautelar pela prisão domiciliar.

Em relação ao preso em cumprimento de pena, ainda que o artigo 117 da Lei de Execução Penal apenas antecipe a prisão domiciliar para o condenado em regime aberto e semiaberto, poderá a medida ser determinada nas mesmas hipóteses ao condenado em regime fechado, diante de situações excepcionais se comprovada a impossibilidade de assistência médica no estabelecimento em que cumpre a pena, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

2 RECOMENDAÇÃO Nº 91/2021 DO CNJ

Em complemento à Recomendação nº 62/2020 do CNJ, cuja vigência teve seu prazo estendido até 31 de dezembro de 2020, o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Luiz Fux, assinou no dia 15/3/2021 a nova recomendação do Judiciário para o

enfrentamento à Covid-19 nos ambientes de privação de liberdade, tendo validade até dezembro de 2021. A Recomendação CNJ nº 91/2021 trata sobre medidas preventivas adicionais à propagação de infecção pelo novo coronavírus.

A motivação para a criação dessa recomendação foi a necessidade de atualização das medidas para o enfrentamento do coronavírus, já que houve a persistência da crise sanitária, a eclosão de variantes virais mais contagiosas e potencialmente mais letais, bem como o vasto aumento de mortes da população carcerária, já que a maioria dos pedidos de prisão domiciliar são indeferidos.

A orientação é para que os tribunais e magistrados continuem com a autonomia da decisão, observados o contexto local, garantir as prisões por meio de audiência de custódia, conforme já decidiu o STF nos autos da Reclamação nº 29.303/RJ. Orienta, também, para que as audiências e outros atos processuais sejam feitos por videoconferência quando necessário, nos termos da Resolução nº 329 (CNJ, 2020).

A nova recomendação possibilita a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar no caso de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e deficientes. O mesmo é permitido para pessoas indígenas, nos termos do art. 56 da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e da Resolução CNJ nº 287/2019.

As ordens de soltura ou de liberação determinadas no contexto da pandemia passarão a ser registradas e acompanhadas por meio do Banco Nacional de Monitoramento das Prisões (BNMP), com o preenchimento de campo específico a ser implementado no sistema pelo CNJ.

Na esfera socioeducativa, recomenda a justa ocupação das unidades aos parâmetros fixados pelo STF no julgamento do Habeas Corpus 143.988, que proíbe a superlotação de unidades, assim como o direito ao contato familiar, (STF, 2020).

Além disso, reforça a necessidade de cuidados com a comunidade socioeducativa, inserida nos programas de atendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Não menos importante, para apoiar a contenção da Covid-19 nos ambientes de privação de liberdade, o texto orienta a destinação de penas pecuniárias (medida alternativa à prisão que pune crimes de menor potencial ofensivo com o pagamento em dinheiro) decretadas durante o período de emergência, sejam direcionadas para a aquisição de medicamentos e equipamentos de limpeza,

proteção e saúde nos espaços de privação de liberdade (Resolução CNJ nº 313/2020 e Recomendação CNJ 62/2020), quando não se destinarem à vítima ou a seus dependentes.

Por fim, o CNJ reforça a importância de que as medidas sejam analisadas e aplicadas por tribunais e magistrados de acordo com o contexto local e análise dependendo de cada caso concreto, além de deixar explícito que o incentivo à adoção emergencial de regimes menos gravosos não se aplica às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei 12.850/2013 (organização criminosa), como também na Lei 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), no caso de crimes contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.) por fim, crimes hediondos ou de violência doméstica contra a mulher.

3 PRESERVAÇÃO DA VIDA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

O princípio da dignidade humana garante a todos os indivíduos uma vida digna e se relaciona com os direitos fundamentais, constituindo o princípio máximo do estado democrático de direito, sendo a base da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No art. ° 5 da citada Constituição, estão elencados os direitos fundamentais considerados mais importantes, sendo o direito à vida, que não é apenas o direito de existir, mas de existir com dignidade.

Nesse sentido, o constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet, conceituou dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (2015, p. 70-71).

Portanto, segundo o Direito Constitucional contemporâneo, todos os seres humanos são iguais em dignidade, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem.

Importante esclarecer que, em certos casos, fatores discriminatórios são admitidos desde que sejam para assegurar a igualdade entre desiguais, ou seja, deve se tratar igualmente

os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Relacionando o princípio da dignidade humana com a população carcerária no Brasil, é sabido que muito antes do novo coronavírus, o sistema prisional penal brasileiro já vivia um estado de coisas inconstitucionais (STF, 2015).

Na oportunidade, o STF reconheceu a superlotação e a precariedade das condições do sistema penitenciário e incentivou a formulação de estratégias que visassem melhorias processuais e infra estruturais, já que existe a falta de estrutura e espaço suficiente para comportar os presos, a falta de atendimento de saúde eficaz, falta de higiene adequada, condições insalubres que levam os presos a contrair doenças facilmente, alimentação imprópria, falta de água potável, má administração do sistema, facilitando os presos a se unirem com facções criminosas, dificultando a ressocialização e aumentando a criminalidade, conseqüentemente a reincidência. Também, existe a falta de apoio da sociedade na reintegração dessa população, entre tantos outros problemas.

Com a chegada da crise de saúde pública causada pelo novo coronavírus, a precariedade do sistema carcerário brasileiro, que já existia, ficou escancarada. O vírus se espalhou rapidamente dentro das unidades prisionais, devido a todos os problemas mencionados existentes no sistema prisional, principalmente pela superlotação de presos por cela e a falta de higiene. Conseqüentemente, com a falta de atendimento médico adequado, presos e servidores dos estabelecimentos se infetaram e muitos morreram.

Dessa forma, frente a nítida responsabilidade do Estado diante do problema em questão, os tribunais e magistrados tem o livre arbítrio para fazer uso das recomendações do CNJ já explicadas neste trabalho, principalmente a possibilidade da prisão domiciliar.

Posto isto, mesmo com o aumento considerável do pedido de prisão domiciliar na vigência da Recomendação, o que significa a grande quantidade de pessoas inseridas no grupo de risco vulnerável à contaminação pelo vírus, não se adotou o desencarceramento como medida de prevenção à contaminação. Portanto, não existiu prosperidade na concessão desse instituto na medida que deveria, o que representa a forte cultura que ainda prevalece do punitivismo penal.

4 DESENCARCERAMENTO PRISIONAL

Antes mesmo do novo coronavírus, o desencarceramento prisional já se fazia presente em alguns países, e com a chegada do mesmo, ganhou força em diversos outros países do mundo. No Irã, de acordo com (REUTERS, 2020) foram libertados mais de 85 mil presos; na Turquia, foi aprovado um projeto de lei para promover a libertação de mais de 90 mil presos; na Indonésia, 22 mil presos foram libertados e o governo afirma querer libertar até 30 mil; no Afeganistão, o presidente decretou a libertação de 10 mil presos, com foco nos grupos de risco para o contágio da Covid-19; na Etiópia, o presidente concedeu libertação para mais de 4 mil presos por crimes menores, conforme (BARRETO, 2020).

Dessa forma, o desencarceramento vem sendo adotado em outros países que entendem ser a atitude correta para proteger a dignidade humana desse grupo de pessoas, além da preservação da vida dos presos e envolvidos, entendendo assim a comunidade do programa popular de desencarceramento e de desmilitarização (2020).

Porém, no Brasil, o desencarceramento durante a pandemia tem se mostrado tímido, mesmo com o possibilidade de sua aplicação, conforme apoio nas resoluções nº 62/2020 e nº 91/2021 do CNJ , como também apoio da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020) e da Organização das Nações Unidas (ONU, 2020).

Segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, divulgado em 9 de abril de 2020, pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2020), o Brasil possuía até dezembro de 2019 uma população prisional de 748.009 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Considerando que o sistema prisional possui 441.147 vagas (CNMP, 2020), o Brasil possui uma taxa de ocupação de 169% , sendo a 3ª maior população prisional do mundo, atrás de Estados Unidos e China.

Portanto, mesmo com à urgência de se tomar medidas de isolamento social no âmbito das penitenciárias, onde o agravamento da transmissão do vírus é marcado pela superlotação e infraestrutura precária e reconhecendo que as pessoas privadas de liberdade estão mais vulneráveis à morte por Covid-19 do que o restante da população, as prisões brasileiras tornaram-se alvo de preocupação de órgãos nacionais e internacionais, já que as medidas de desencarceramento prisional na forma de prisão domiciliar, não foi bem aceita como uma medida necessária, como a

crítica feita pelo ex Ministro da Justiça e Segurança Pública senhor Sérgio Moro, que afirmou em sua conta no Twitter que "não podemos enfrentar junto com a epidemia do coronavírus uma crise na segurança pública. É preciso, com todo o respeito, que os magistrados examinem os casos individuais e limitem as solturas a necessidades demonstradas".

A resistência em adotar as medidas contidas na Recomendação pelo Judiciário também é observada por Valença e Freitas, (2020, p. 586) em seus estudos para compreender a atuação do Poder Judiciário diante do contexto causado pela pandemia da Covid-19, analisando 62 decisões de habeas corpus no STJ que levam em conta a Recomendação n. 62/CNJ. A conclusão é de que vem prevalecendo o punitivismo penal frente o direito à vida dos presos.

5 PUNITIVISMO PENAL

Na esfera social, devido às recomendações de desencarceramento aos magistrados, na intenção de proteger a vida da população carcerária, desencadeou uma nova adversidade, a cultura do punitivismo penal. O punitivismo penal é entendido como o uso do direito criminal para causar sofrimento exacerbado naqueles que infringem a lei ou as regras sociais a fim de punir o infrator (DANTAS, 2020).

No Brasil, esse instituto é observado em campanhas políticas e membros que se colocam como defensores da justiça da paz, da moral e da ordem social, mas que usam frases como “bandido bom é bandido morto” em seus discursos.

A sociedade, obtendo como exemplos tais discursos, criticam as leis que garantem a dignidade de tratamento para as pessoas que estão reclusas, defendendo a ideia de que essas pessoas não são respeitáveis de tal benevolência, além dos protestos defendendo a volta do direito penal máximo (significa transformar as leis já existentes mais severas, como também a legalização da pena de morte).

Entretanto, conforme Luís Lanfredi, coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça, “o conceito de Justiça não serve unicamente para punir, mas principalmente reeducar e reinserir o indivíduo na sociedade” (2020).

A realidade devastadora das prisões não é enxergada pela sociedade devido a falsa mídia de que a população carcerária vive de bonanças sustentadas pelo Estado e quando libertos em sociedade, cometem crimes ainda piores. Essa situação lamentavelmente acontece. Porém, a causa dessa problemática não é o indivíduo em si, mas justamente a falta de oportunidades de emprego devido o preconceito da sociedade quando saem do estabelecimento prisional e a omissão de políticas públicas eficazes, o que resulta no aumento da criminalidade, por não terem outra opção.

6 MEDIDAS NECESSÁRIAS

Esse percurso de crise que o direito penal está enfrentando, funcionou como gatilho para a implementação de melhorias. Porém, até que essas melhorias se efetivem na prática, existe muita desordem. É o que está acontecendo no contexto atual.

O governo precisa investir em equipe médica de qualidade dentro dos presídios. Também, crucial a construção de outras sedes prisionais para, assim, ter espaço carcerário suficiente a todos os presos, sendo que um ou dois presos, no máximo, deveria ocupar uma cela, garantindo, dessa forma, o distanciamento. Conjuntamente, o saneamento básico adequado nas penitenciárias deve estar presente, observado o princípio constitucional da dignidade humana, que se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, em outras palavras, um valor intrínseco como um todo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, sendo fundamento basilar da República (TAVARES, 2020).

Além da necessidade do Estado se fazer presente com promoção de políticas públicas para a redução de danos, é necessário pontuar que enquanto as medidas do CNJ estiverem disponíveis para ser utilizada pelos juízes, deve, sim, ser colocada em prática. Essas alternativas não devem corroborar o controle e o reforço punitivo do sistema penal.

O desencarceramento, para que funcione no Brasil, deve ser estruturado a fim de garantir a ressocialização do preso na sociedade, para que os antigos condenados, ao saírem, estejam prontos e preparados para a vida em sociedade, não necessitando recorrer a métodos ilícitos para sobreviver.

Dessa forma, é dever do Estado assegurar que os réus recebam tratamentos adequados e sejam reeducados e preparados para que não voltem à criminalidade, pois “mesmo o indivíduo que já perdeu a consciência da própria dignidade, mercê tê-la considerada e respeitada, só pelo fato de integrar o gênero humano”. (SARLET, 2001, pag. 60).

O governo, mediante tais necessidades, prevê melhorias partir de leis, como exemplo a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), que tem o intuito de garantir que o Estado respeite os direitos e deveres dos detentos e condenados. Todavia, a realidade é outra.

Além de observar as garantias constitucionais, a começar pelos milhares de pessoas presas que deveriam estar em liberdade, de acordo com a legislação já vigente e pelo fortalecimento da justiça restaurativa, é importante fortalecer a Defensoria Pública não só por meio da contratação de mais profissionais, mas pela melhora da capacidade de identificar os problemas locais e de agir para solucioná-los (GODOI, 2020).

CONCLUSÃO

Nota-se, portanto, a partir de todas as considerações efetuadas, sem o prejuízo de quaisquer outras que puderem ser acrescidas, a identificação de duas perspectivas referentes as medidas nº 62/2020 e nº 91/2021 do CNJ. A primeira, entende que se trata de medidas que visa a proteção da vida e dignidade humana da população carcerária. Já a segunda, considera uma soltura indiscriminada de presos.

A cultura punitivista triunfou, já que as Recomendações emitidas pelo CNJ não têm caráter vinculante. As diversas decisões denegatórias pelo TJDFT significam que o poder punitivo prevaleceu diante dos direitos humanos e fundamentais (PIMENTEL, 2020, p. 6).

Ao final, algumas soluções que poderiam ser tomadas pelo governo através de políticas públicas. A sociedade precisa compreender a importância do tratamento digno que a população carcerária carece, como também a necessidade de se construir novos presídios, de fornecer os meios necessários para o cumprimento da pena, de investir na recuperação do apenado, dar suporte aos egressos. Tudo passa pela implementação de políticas públicas, educação, saúde, trabalho e iniciativas que visem a ressocialização.

A esperança é que, quando a pandemia acabar, cada um de nós, como cidadãos e representantes do povo, possamos ter a conscientização da necessidade de ser investido na implementação dessas melhorias nos presídios, além de outros investimentos na ressocialização dos presos, analisando qual é o indivíduo que queremos receber de volta em sociedade, claro que melhor. O artigo 144 da Constituição Federal prevê que a segurança pública é um dever do Estado, mas um direito e responsabilidade de todos, então, é algo que precisamos construir juntos.

O caminho existe, mas é necessário investimento e participação de todas as instituições, inclusive o apoio da sociedade.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.
- BARRETO, Carol. **América latina vive desafio de controlar pandemia em prisões, países tem adotado o desencarceramento**. Publicado em 12/07/2020 - Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/es/node/1385570>>. Acesso em: 16 jun. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2010/12/Dignidade_textobase_11dez2010.pdf. Acesso em 20 maio 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Direito penal em tempos de pandemia: como a crise atual desnuda a irracionalidade do sistema**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5367768/mod_resource/content/1/BECHARA%2C%20Ana%20Elisa.%20Direito%20Penal%20e%20pandemia.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.
- BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Valor, norma e injusto penal: considerações sobre os elementos normativos do tipo objetivo no direito penal contemporâneo**. São Paulo: D'Plácido, 2018.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 09 mar. 2021.
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro (1941)**. República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 05 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Atos Administrativos. Resolução Nº 62 de 17/03/2020. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Atos Administrativos. Resolução Nº 91 de 15/03/2021. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

CORONAVÍRUS Brasil. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 21 jul. 2020.

COSTA, Domingo Barroso da. **O fetiche punitivista e o colapso do Estado de Direito**. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-02/tribuna-defensoria-fetiche-punitivista-colapso-estado-direito>>. Acesso em: 28 out. 2021

DANTAS, Kelly Marlyn Colaço. **O retorno do punitivismo penal**. Cedipe. Disponível em: http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/05_retorno_punitivismo_penal.pdf>. Acesso em: 27 out. 2021

EXAME. **Irã liberta 85 mil prisioneiros em reação ao coronavírus**. Disponível em: <https://exame.com/mundo/ira-liberta-85-mil-prisioneiros-em-reacao-ao-coronavirus/>>. Acesso em 16 fev. 2021.

FACCINI NETO, Orlando. **A pandemia de Covid-19 e o Direito Penal**. 2020. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/observatorio/images/pandemia-direito-penal.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

Infopen-<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 27 out. 2020.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A pandemia do coronavírus e a aplicação da lei penal**. 2020. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/823696891/a-pandemia-do-coronavirus-e-a-aplicacao-da-lei-penal>. Acesso em: 11 mai. 2021.

PEREIRA, Cláudio José Langroiva; IANNI, Gabriela de Castro. **Pandemia de (in)dignidade: o coronavírus e o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro**. Ciências Criminais em Perspectiva, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 167-214, 18 nov. 2020. Disponível em: <http://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/crimper/article/view/1367>. Acesso em: 10 maio 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre : Livraria do Advogado. 2001.

SESTREM, Gabriel. **Desencarceramento em massa: medida é positiva para resolver os problemas do sistema prisional?**.2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/desencarceramento-em-massa-medida-e-positiva-para-resolver-os-problemas-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 17/06/2021.

Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus número 575.495, Relator Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma. Julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020

VALENÇA, Manuela Abath; FREITAS, Felipe da Silva. **O Direito à vida e o ideal de defesa social em decisões do STJ no contexto da pandemia da Covid-19**. Revista Direito Público, Brasília, v. 17, n. 94, p. 570-595, jul. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4593>. Acesso em: 22 out. 2021.

VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Márcio. **CNJ e CNMP contestam proposta de abrigar presos em contêineres e defendem testagem em massa**. G1, Tv Globo. Brasília. 29/04/2020.

Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/29/cnj-e-cnmp-contestam-proposta-de-abrigar-presos-em-conteineres-e-defendem-testagem-em-massa.ghtml>. Acesso em 18 jul. 2020.